

Acórdão: 14.324/00/1^a
Impugnação: 40.10051465-42
Impugnante: Padaria e Confeitaria Jardim Ltda.
PTA/AI: 01.000109654-31
Inscrição Estadual: 056.020558.00-69 (Autuada)
Origem: AF/Barbacena
Rito: Ordinário

EMENTA

Padaria - Regime Especial de Tributação - Evidenciada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro e Aplicação de Índice Técnico, a entrada, em estabelecimento que atua no ramo de padaria, de farinha de trigo desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo e aplicação de Índice Técnico de produtividade, de entrada, em estabelecimento que atua no ramo de padaria, de farinha de trigo desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.76/86), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 128/133, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 135/137, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada, da constatação da entrada de farinha de trigo desacobertada de documentação fiscal.

Ressalte-se que a Impugnante atua no ramo de padaria, sendo que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado em Levantamento Quantitativo Financeiro e análise de índice técnico de produtividade do insumo denominado **melhorador** (reforçador de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

farinha de trigo), que foi elegido pelo Fisco em virtude dos seguintes motivos principais:

- 1) não é comercializável para consumidor final;
- 2) aplica-se somente à farinha de trigo, e apenas no fabrico de pão. Os fermentos biológicos (fresco) e químicos, por exemplo, são utilizados em proporções diversas na fabricação do pão, bolo, biscoito, etc.;
- 3) o índice de utilização do *melhorador* em relação ao consumo de farinha de trigo variou muito pouco entre os diversos contribuintes fiscalizados, ficando sempre entre 1% (estabelecido pelo fabricante) e 1,5%.

Frise-se que a aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização é considerado procedimento tecnicamente idôneo, a teor do estatuído no art. 838, inciso VI, do RICMS/91.

Destaque-se que conforme informação do Fisco, no caso em comento a própria Autuada preencheu o Controle de Consumo Diário, informando o índice de 1,5%, ou seja, 750 gramas de *melhorador* para cada saco de 50 Kg de farinha de trigo, fato que resultou na apuração da entrada de 10.843 sacos desacobertada de documentação fiscal, conforme demonstrativo de fl. 05 dos autos.

Na tentativa de elidir o feito a Autuada assevera que o referido índice técnico foi fornecido por preposto ou funcionário desprovido de capacidade técnica para prestar as informações, mas não fornece ou comprova qual seria o índice correto bem como a quantidade usada na fabricação dos pães.

Acrescente-se que com base em trabalho de acompanhamento de 43 empresas, o Fisco elabora o quadro de fl. 07 dos autos a fim de realçar que a Impugnante obteve o mais baixo índice de recolhimento de ICMS do setor de padarias no Município de Barbacena, qual seja, **2,64%**, contra uma média de **7,62%**.

Salienta a Impugnante que a manipulação do produto gera uma perda na ordem de 20%. Não obstante, infere-se que a mesma não apresenta qualquer laudo técnico que alicerce essa alegação. Por outro lado, o Fisco informa que o *melhorador* é adquirido em caixas de 20 kg e que a empresa já deixa o produto separado em saquinhos de 500 gr, que são entregues aos padeiros, fato que inviabiliza a adoção do referido índice de perda.

A Contribuinte assevera também que há deterioração do produto e que efetuou várias vendas do insumo a pequenas empresas, porém, não comprova os fatos através da apresentação das respectivas notas fiscais.

Relativamente aos empregados, informa o Fisco que são os sócios e a família que trabalham no caixa, ajudam no balcão e administram a produção, não ficando, portanto, o estabelecimento funcionando com apenas 09 a 14 funcionários. Destaque-se, ainda, que conforme GRPS de fl. 107 dos autos, a empresa chegou a trabalhar oficialmente com 10 funcionários em março de 1992 e estranhamente este é o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mês do referido exercício em que a mesma adquiriu a maior quantidade de sacos de farinha de trigo (290 scs -fl. 13). Por outro lado, a teor do demonstrativo de fl. 05, infere-se que em 1993, enquanto o consumo declarado de farinha de trigo caiu 53,78% (de 2.287 para 1.055 sacos) a Autuada aumentou o número de funcionários para 12, conforme GRPS de fl. 109.

Quanto à *capacidade instalada*, ressalte-se apenas que a Contribuinte não traz aos autos qualquer documentação no sentido de comprovar sua alegação de que a mesma é insuficiente para processar a quantidade de farinha de trigo notificada pelo Fisco.

Relativamente ao consumo de *energia elétrica*, infere-se pelas amostras das faturas de fls. 101 a 106 concernentes ao período autuado (1992 a 1996), que o mesmo é pouco afetado pela produção (vide gasto de farinha de trigo informado pela Contribuinte – quadro fl. 05), ou seja, aproveitando-se 10% ou 100% da capacidade instalada, a variação do consumo não é significativa.

Por fim, relativamente ao estoque desacobertado de documentação fiscal de 69 sacos de farinha de trigo, infere-se pela anotação de fl. 06 dos autos (item 4) que o mesmo foi objeto de TO específico nº 01.000109661-86 (fl. 96), que por sua vez foi cancelado mas que, posteriormente, ensejou a emissão do PTA nº 01.000114091-16 é complementar ao AI ora em referência de nº 01.000109654.31.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 31/05/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR